



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Recurso nº. : 123.787
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : OSNILDO JOSÉ DA LUZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.730

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSNILDO JOSÉ DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

Recurso nº. : 123.787
Recorrente : OSNILDO JOSÉ DA LUZ

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o questionamento da imposição de multa em decorrência da entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – DIR/PF, referente ao exercício de 1996.

A Recorrente argumenta, basicamente, que a multa deve ser afastada, haja vista que houve denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Vez que denegado os seus pedidos anteriores, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário com os mesmos fundamentos.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Realmente a Recorrente adiantou-se às autoridades fiscais no cumprimento do dever instrumental ("obrigação acessória") de entrega da Declaração do Imposto de Renda, o que demonstra a denúncia espontânea.

Sendo assim, entendo aplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Com relação à aplicação desse dispositivo ao caso concreto ora em exame, não se alegue a distinção entre multa punitiva e multa moratória, porque essa discussão encontra-se superada, inclusive no Supremo Tribunal Federal – STF, que assim decidiu no Recurso Extraordinário n.º 79.625/SP:

"EMENTA: (...)

(...)

A partir do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25.10.1966, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária."

Também o Superior Tribunal de Justiça – STJ hoje é pacífico no sentido de exonerar do pagamento da multa o contribuinte que regulariza sua situação antes da ação do Fisco, ou seja, denuncia-se espontaneamente. Isso é o que demonstra exemplo de acórdãos da Primeira Turma e da Segunda Turma desse E. Tribunal, respectivamente:

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN).

1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2. Precedentes iterativos.

3. Recurso provido."

(REsp. n.º 272.443/SP; relator Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. ATRASO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA

MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 138-CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 138-CTN afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada, espontaneamente, a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da denominada "multa moratória".

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido."

(REsp. n.º 208.101/PR; relator Min. Francisco Peçanha Martins)

No mesmo sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, no Recurso Extraordinário n.º 106.068/SP, relatado pelo Min. Rafael Mayer:

- ISS. INFRACAO. MORA. DENUNCIA ESPONTANEA. MULTA MORATORIA.EXONERACAO. ART. 138 DO CTN.O CONTRIBUINTE DO ISS, QUE DENUNCIA ESPONTANEAMENTE AO FISCO, O SEUDEBITO EM ATRAZO, RECOLHIDO O MONTANTE DEVIDO, COM JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA, ESTA EXONERADO DA MULTA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

**MORATORIA, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CTN. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o presente Recurso, para o fim de afastar a cobrança de multa em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


EDISON CARLOS FERNANDES

47/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me, o ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes, discordar de seu posicionamento quanto à aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional aos casos de entrega de declaração em atraso.

Este colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrou entender por maioria de votos que a multa por atraso na entrega da declaração era procedente. Depois de alguns julgados judiciais, por maioria também, passou a decidir de modo diverso. Porém pelos últimos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a julgar correta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, mesmo sob o argumento do contribuinte de que estaria albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Esses casos de julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha do:

- Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13907.000057/00-20
Acórdão nº. : 106-11.730

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido."*

...
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):
Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõe como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."
(grifos no original)

Assim, em face dessas decisões e movida pelas minhas convicções expostas nos acórdãos por mim relatados anteriormente, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA